

**LEI Nº. 7.421, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023**

Dispõe sobre transação e parcelamento de débitos decorrentes de tributos, multas tributárias e não tributárias do Município de Rio Verde, a fim de atender o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais doravante denominado de REFIS, exceto os tratados pela Lei Municipal nº. 7.394/2023, e dá outras providências

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO APROVA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica estabelecido no Município de Rio Verde, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, doravante denominado de REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, exceto os tratados pela Lei Municipal nº. 7.394/2023, com os seguintes propósitos:

I - fomentar e ampliar soluções de litígios em regime de parceria com os demais órgãos do Poder Judiciário visando permitir a recuperação ágil de créditos em favor do Município de Rio Verde-GO, sendo eles relativos a tributos, preços públicos, multas tributárias e administrativas, aplicadas pelo ente Municipal, suas Agências, Fundações ou Autarquias, com o objetivo de diminuir a tramitação e o índice de congestionamento processual nos Tribunais e garantir a efetiva prestação jurisdicional e administrativa aos munícipes rio-verdenses;

II - propiciar eficiência na tutela do crédito tributário e conferir maior flexibilidade e agilidade à Secretaria da Fazenda do Município em âmbito administrativo, bem como conferir celeridade à atuação da Procuradoria-Geral do Município de Rio Verde-GO, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos;

III - garantir o crédito tributário, mesmo na situação de crise econômico-financeira do contribuinte, pessoa física ou jurídica, com a preservação da empresa, do emprego dos trabalhadores e públicos correspondentes, respeitando-se a função social e o estímulo à atividade empresarial;

IV - diminuir a evasão fiscal em todas as suas modalidades, notadamente dando oportunidade ao contribuinte para saldar suas dívidas;

V - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes no sentido de arrecadar tributos e viabilizar a extinção de processos executivos e contenciosos, independentemente de estarem em 1º grau, 2º grau ou Tribunais Superiores.

Art. 2º A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ainda que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores não



integralmente quitados ou cancelados por falta de pagamento, e se dará mediante assinatura, física ou eletrônica, de termo de declaração espontânea.

§ 1º O REFIS alcança todos os créditos municipais definidos pelo art. 1º vencidos até 31/12/2022, não constituídos, constituídos ou em constituição.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados pelo contribuinte espontaneamente por ocasião da adesão ao REFIS.

§ 3º Uma vez requerido a adesão ao programa REFIS, o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, ainda que não seja deferido o parcelamento ou não ocorra o pagamento das parcelas, inclusive a entrada, por desistência do sujeito passivo.

§ 4º Admite-se a adesão ao REFIS de débitos já ajuizados em que haja bloqueio judicial de valores (penhora *on line*), ainda que suficientes para liquidação integral do débito sem os descontos concedidos pelo REFIS, hipótese em que:

I – o valor bloqueado permanecerá em garantia do Juízo até a quitação do débito;

II – o valor bloqueado poderá ser utilizado como entrada ou como amortização para fins do REFIS;

III – o valor bloqueado poderá ser utilizado para liquidação do débito, se suficiente, com a aplicação dos descontos dos REFIS.

Art. 3º A inclusão no REFIS fica condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda eventuais questionamentos de créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, seja em ação judicial ou pleito administrativo.

Art. 4º O Procurador-Geral do Município é a autoridade administrativa competente para cancelar a transação judicial ou deferir o parcelamento do débito em tal âmbito.

Parágrafo único. Poderá o Procurador Geral do Município baixar Portaria designando servidor(es) para os fins do *caput* deste artigo.

Art. 5º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos moratórios previstos na legislação vigente até a data da opção, podendo ser liquidados com pagamento à vista ou parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas.

Art. 6º Os percentuais de redução das multas moratórias e dos juros de mora sobre os débitos favorecidos por esta Lei serão concedidos da seguinte forma:

I - para pagamento à vista: 90% (noventa por cento) de redução das multas moratórias e juros de mora;

II – para pagamento parcelado: entrada no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor negociado, parcela mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais) e redução do valor da multa moratória e dos juros nos seguintes percentuais:

Parcelas	Redução
1	90,00%
2	87,30%

Parcelas		Redução
19		31,27%
20		29,24%



3	84,68%	21	27,35%
4	82,14%	22	25,57%
5	75,00%	23	23,91%
6	70,89%	24	22,36%
7	66,99%	25	20,91%
8	63,32%	26	19,56%
9	59,84%	27	18,29%
10	56,56%	28	17,10%
11	53,45%	29	15,99%
12	50,00%	30	14,96%
13	46,76%	31	13,99%
14	43,72%	32	13,08%
15	40,89%	33	12,23%
16	38,24%	34	11,44%
17	35,76%	35	10,70%
18	33,44%	36	10,00%

III – as multas tributárias não moratórias, além das deduções previstas nos incisos anteriores, sofrerão redução de 90% (noventa por cento) em seu valor no caso de pagamento à vista e, na hipótese de parcelamento, os descontos previstos na Tabela do inciso II deste artigo.

Parágrafo único. O pagamento da entrada, ou da parcela única no caso de pagamento à vista, deverá ser efetuado no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da assinatura do Termo de Adesão, exceto nos casos em que o pagamento da entrada ou parcela única se der por meio de valores decorrentes de bloqueios judiciais, nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei, hipóteses em que o pagamento se dará quando da expedição do respectivo alvará.

Art. 7º Sobre o saldo devedor parcelado incidirão juros de 1,0% (hum por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE.

Parágrafo único. Não haverá incidência de juros e da correção monetária de que trata o *caput* deste artigo em transações celebradas para pagamento em até 04 (quatro) parcelas.

Art. 8º A adesão às facilidades desta Lei exclui a aplicação da redução da multa prevista no art. 207 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 5.727/2009).

Art. 9º Nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 10. A opção pelo REFIS considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou com a assinatura, escrita ou digital, do Termo de Acordo e Confissão Dívida.



Art. 11. A opção pelo REFIS implica ao contribuinte a assunção das seguintes obrigações:

I – confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo Programa;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º A adesão ao REFIS implicará na suspensão das ações judiciais, mantidos todos os gravames e garantias até a final quitação do débito negociado, exceto as ações de autoria de contribuintes que deverão ser extintas com resolução do mérito em razão da transação.

§ 2º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuada pelo contribuinte, administrativo ou judicial, de acordo com o saldo remanescente para pagamento, ressalvados valores já pagos que não serão afetados pelo regramento do REFIS.

Art. 12. Quando o pedido de parcelamento incidir sobre débitos que estejam sob a competência da Procuradoria do Município, o devedor deverá promover também o pagamento à vista das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos na forma do Código de Processo Civil e art. 54-A, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº. 5.564/2009.

Art. 13. O não pagamento da entrada, o não cumprimento de qualquer outra obrigação relativa ao termo de transação ou o inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias implicará no vencimento antecipado da dívida independentemente de prévio aviso ou notificação, e a exigência do débito na sua integralidade, com expurgo de todos os descontos concedidos, ficando o acordo automaticamente prejudicado, exceto quanto à confissão da dívida pelo devedor, renúncia ou desistência de qualquer defesa, embargos ou recursos, seja em processos administrativos seja em judiciais.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito objeto da transação, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os valores originários, com a incidência dos acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, valendo o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável, junto ao Cartório de Títulos e Documentos ou, na forma do regulamento, ter os seus débitos ajuizados e protestados, com fulcro no parágrafo único do art. 1º, da Lei Federal nº 9.429, de 10 de setembro de 1997.

Art. 14. Os efeitos desta Lei não retroagirão de modo que o gozo dos benefícios por ela instituídos não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for.

Art. 15. É facultada a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir solidariamente ou liquidar débitos tributários de terceiros mediante procuração outorgada pelo devedor, assunção que deverá contar com a anuência expressa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 16. A opção pelo parcelamento dos débitos, na forma estabelecida nesta lei, possibilita ao contribuinte a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, de acordo com o art. 206 do CTN.



PREFEITURA DE

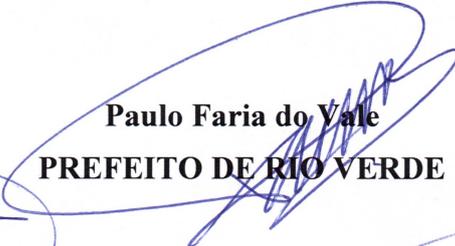
RIO VERDE

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000
www.rioverde.go.gov.br

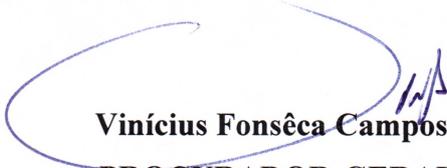
Art. 17. A adesão ao REFIS importa em autorização ao Município de Rio Verde-GO para negociar no mercado financeiro os acordos e parcelamentos objetos da presente lei.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 15 de dezembro de 2023.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde-GO, aos 02 de outubro de 2023.


Paulo Faria do Vale
PREFEITO DE RIO VERDE


Enio Freitas de Sene
SECRETÁRIO DA FAZENDA


Vinícius Fonsêca Campos
PROCURADOR-GERAL

Registrado e publicado no placar
dos atos oficiais da Prefeitura.

Em 2 de outubro de 23
Servidor: Matheus Fontes
Matricula: 3007499

Protocolo nº 2023014520